



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067798-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JHÉSSICA TAIS DIONIZIO ARAUJO,, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, conheceram em parte.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37587

AGRV. Nº: 2067798-70.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: JHÉSSICA TAIS DIONIZIO ARAUJO

AGDO.: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

Agravo de instrumento – Busca e apreensão – Deferimento de liminar – Incontroverso o inadimplemento – A agravante não explica por que deixou de discutir supostos abusos no contrato antes do inadimplemento – Prejudicado o conhecimento do pedido de justiça gratuita - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão proposta por Itaú Unibanco Holding S/A em face de Jhéssica Tais Dionizio Araujo, deferiu liminar.

Recorre a ré.

Sustenta que esta ação foi proposta “*sem esgotar alternativas extrajudiciais de composição amigável da dívida*” e que a medida é “*desproporcional*”, pois “*sempre demonstrou intenção de purgar a mora e renegociar a dívida*” (sic) (fls. 6). Argumenta que é o caso de inversão do ônus da prova e que é necessária a revisão do contrato diante da “*onerosidade excessiva*” (fls. 9). Afirma que é ilegal a cobrança de tarifas administrativas, tarifa de avaliação e

despesas de cadastro e de seguro. Aduz que os juros são abusivos. Diz que o autor agiu com má-fé diante do adimplemento substancial. Pede justiça gratuita.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 42/79.

É o relatório.

A ré se insurge contra a r. decisão de fls. 89/91 dos originais, proferida antes da citação.

Prejudicado o conhecimento do pedido de justiça gratuita, que ainda será analisado pelo r. Juízo de origem.

A ré diz que firmou o contrato de financiamento em 10/02/2023 e que, *“em decorrência de dificuldades financeiras temporárias”*, deixou de quitar *“algumas parcelas”* (fls. 5).

Incontroverso o inadimplemento.

Ela não informa quantas nem quais são as parcelas que deixou de pagar.

Nesse contexto, não há nenhuma desproporcionalidade no deferimento da imediata busca e apreensão.

A ré alega que as cobranças de tarifas administrativas, tarifa de avaliação, despesa de cadastro e seguro são ilegais, que há incidência de juros abusivos e que houve *“adimplemento substancial”* (fls. 10/15).

Convenientemente, não explica por que deixou de

realizar esses questionamentos antes de firmar o contrato ou mesmo antes do inadimplemento.

Isso infirma sua alegação de que sempre agiu com “*boa-fé e intenção de honrar os compromissos assumidos*” (fls. 5/6).

A ré não apresenta cálculo do que entende devido.

Isso é imprescindível para que demonstrasse capacidade financeira para purgação da mora, principalmente porque ela pede justiça gratuita.

Nesse contexto, o argumento de que o autor “*deixou de cumprir seu dever de cooperação ao não procurar o Agravante para uma tentativa de acordo ou renegociação da dívida antes de recorrer ao Judiciário*” (sic) (fls. 17) beira a má-fé.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte.

MARY GRÜN

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO